



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Legislando com Democracia

PROCESSO Nº 035/2014

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 035/2014, DE 08 DE MAIO DE 2014.

INTERESSADO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 22 DE MAIO DE 2014

REMETENTE PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MARCONDES MOREIRA

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS "AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E/OU CONTRATO PARA FINS DE ESTÁGIO NO MUNICÍPIO DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO
23/05/14
SECRETARIA
PREFEITURA DE
TABULEIRO DO NORTE
Cuidando bem da nossa gente

MENSAGEM Nº 012/2014

Tabuleiro do Norte, 08 de maio de 2014.



Exm^o. Senhor
Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE
NESTA.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e/ou contrato para fins de Estágio no Município.

O projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a firmar convênio e/ou contrato, visando o estabelecimento e a manutenção de atividades relacionadas ao estágio de estudantes como ato educativo escolar supervisionado, dando oportunidade aos jovens de crescer profissionalmente, auxiliando o educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Temos que além de garantir vantagens aos estudantes interessados na realização de estágio junto aos órgãos do Município, o Poder Público também se beneficia na medida em que os estagiários contratados atuarem em áreas vitais da Administração tais como: Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças, dentre outras e ainda junto a Procuradoria Geral do Município, desenvolvendo papel fundamental no auxílio ao desenvolvimento das atividades de cada setor, melhorando, assim, o atendimento dispensado à nossa população.

Estas são as razões que ostentamos para apresentar o indigitado projeto de lei à apreciação em Regime de Urgência, donde renovamos a Vossa Excelência e os demais Pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Marcondes Moreira
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
CAMARA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE
PROTOCOLO
Recebido hoje e protologado sob
o Nº 114
Tab. do Norte, 23 de Maio de 2014, às 10 h, e 20 min

Cuidando bem da nossa gente Encarregado do Protocolo

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000- TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br
EMAIL: sead@tabuleirodonorte.ce.gov.br





PROJETO DE LEI Nº 035, DE 08 DE MAIO DE 2014.

Autoriza o Chefe do Executivo a firmar convênio e/ou contrato para fins de Estágio no Município e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou contrato com o Agente de Integração, que terá por finalidade implantar e coordenar os estágios de ensino superior, ensino médio regular e profissionalizante nos órgãos da Administração Pública Municipal, oportunizando vagas a jovens estudantes.

Art. 2º. Fica criada no Município de Tabuleiro do Norte, a quantia de 206 (duzentos e seis) vagas para estagiários, que podem ser em qualquer área de conhecimento, de acordo com a linha de formação do estudante, observando a conveniência, oportunidade, necessidade e estabelecido em convênio ou contrato, em observância à Lei 11.788/2008 de 25 de setembro de 2008.

§ 1º. Deverá ser indicado um servidor do quadro de pessoal da Secretaria/Órgão em que o estágio está sendo realizado, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento relativa ao curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estudante.

Art. 3º. A duração do estágio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 4º. O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, na forma que dispuser o decreto de regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O valor da bolsa-auxílio fixado nos termos do caput deste artigo será revisado anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores municipais, quando da revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Art. 5º. A jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso educação superior e

Cuidando bem da nossa gente





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD



nível técnico e 20 (vinte) horas semanais para o caso de educação de médio (técnico e regular).

Parágrafo único. A jornada de trabalho convencionada será de no máximo de 06(seis) horas diárias, de segunda a sexta feira.

Art. 6º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 7º. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo único. A responsabilidade pela contratação de seguro de que trata este artigo poderá ser assumida pelo Agente de Integração, nos termos em que dispuser convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria em que esta sendo desenvolvido o estágio, enviará à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 10. Os Termos de Compromisso de Estágio poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes condições:

- I - por colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio e educação profissional;
- II - por abandono de curso ou trancamento de matrícula;
- III - pelo descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio assinado pelo estagiário;
- IV - por interesse de qualquer das partes.

Art. 11. A taxa de administração a ser paga ao Agente de Integração será de até o valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) para cada estagiário alocado, podendo ser reajustado anualmente.

Cuidando bem da nossa gente





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD

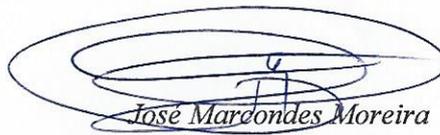


Parágrafo único. Os valores devidos em decorrência do convenio e/ou contrato serão repassadas diretamente ao Agente de Integração, até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 12. Os recursos necessários para cobrir as despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias fixadas na Lei do Orçamento para o exercício financeiro de 2014.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 08 de maio de 2014.


José Macedones Moreira
Prefeito Municipal

Cuidando bem da nossa gente.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000- TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ
E-MAIL: admin@tabuleirodonorte.ce.gov.br
SITE: www.tabuleirodonorte.ce.gov.br
EMAIL: sead@tabuleirodonorte.ce.gov.br





A Mesa Diretora

encaminha às louças:

Leg. Dir. e Educação

Em 23/05/2014

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE LEG. DIR. e Educação

INDICA O(A) VEREADOR(A) *Luiz Carlos Batista Nunes*

PARA RELATAR A MATÉRIA DOS AUTOS.

SALA DAS SESSÕES EM 23/05/14.

[Handwritten signature]
Presidente Comissão

02/06/14

SECRETÁRIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: INSTITUTO EUVALDO LODI NUCLEO DO CEARA
CNPJ: 07.084.577/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 16:29:18 do dia 29/05/2014 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/11/2014.

Código de controle da certidão: **19D8.B958.96F2.49E6**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

TIMBRADO PREFEITURA

TERMO DE CONVÊNIO (MINUTA)



TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE _____ E O INSTITUTO EUVALDO LODI-NÚCLEO DO CEARÁ VISANDO A COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES

Ao(s) ____ dia(s) do mês de _____ do ano de 20__ na cidade de _____ Estado de _____, presentes de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE _____, CNPJ: _____, situada no endereço: _____, doravante denominada simplesmente CONCEDENTE, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, _____, CPF n.º _____, RG _____, e o AGENTE DE INTEGRAÇÃO Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo do Ceará, doravante denominado simplesmente CONVENENTE, associação sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 07.084.577.0001-78, com sede na Av. Barão de Studart, 1980 - Sobreloja, Aldeota, Fortaleza-CE, neste ato representado por sua Superintendente Vera Ilka Meireles Sales, brasileira, divorciada, economista, residente e domiciliada nesta capital, inscrita no RG sob o nº 200.7380612-3, SSPDS/CE e CPF sob o nº 081.644.443/91, resolvem celebrar o presente Instrumento, que será regido pela legislação aplicável à matéria, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio visa o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de Programa de Estágio de Estudantes, entendendo o Estágio como uma estratégia de profissionalização ou de preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, que complementa o processo ensino e aprendizagem, estabelecendo cooperação recíproca entre as partes, de acordo com o Plano de trabalho devidamente aprovado e parte integrante deste Convênio.

Parágrafo Primeiro – O estágio realizado no Poder Executivo Municipal não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, caracterizando-se como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



Certidão Negativa de Débitos Estaduais
Nº 201403082094

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 07.084.577/0001-78
RAZÃO SOCIAL: *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 30/05/14 ÀS 10:40:07
VÁLIDA ATÉ 29/07/2014

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

IMPRIMIR

VOLTAR



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07084577/0001-78
Razão Social: INSTITUTO EUVALDO LODI NUCLEO DO CEARA
Nome Fantasia: IEL/CE
Endereço: AV BARAO DE STUDART 1980 / ALDEOTA / FORTALEZA / CE
/ 60120-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/05/2014 a 17/06/2014

Certificação Número: 2014051901212227511590

Informação obtida em 30/05/2014, às 10:32:27.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil



CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E
ÀS DE TERCEIROS

Nº 070782014-88888577

Nome: INSTITUTO EUVALDO LODI NUCLEO DO CEARA

CNPJ: 07.084.577/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão tem a finalidade de registro ou arquivamento, em órgão próprio, de ato relativo à redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada, à cisão total ou parcial, à fusão, incorporação, ou à transformação de entidade ou de sociedade empresária simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 10/03/2014.

Válida até 06/09/2014.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

OFÍCIO N.º 036/14 Tabuleiro do Norte, 03 de junho de 2014.



Senhor Presidente,

O SIMSEP – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, vem por meio deste, em resposta ao ofício de nº 118/2014 desta casa, solicitando do SIMSEP uma análise à Mensagem Nº 012/2014, acompanhada do Projeto de Lei Nº 035/2014, de 08 de maio de 2014, que Autoriza o Chefe do Executivo a firmar convênio e/ou contrato para fins de Estágio no Município e dá outras providências, observa que o projeto de lei, de acordo com o parecer jurídico do SIMSEP, não está em desacordo com a lei federal 11.788, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Sem mais para o momento, enviamos nossas considerações sindicais.

Atenciosamente,


Marunice Anselmo da Silva
Presidente do SIMSEP

Ao Sr.
Marcos Aurélio de Araújo
MD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte-CE
Nesta.

 ESTADO DO CEARÁ
CAMARA MUNICIPAL
DE TABULEIRO DO NORTE
PROTOCOLO
Recebido hoje e protocolado sob
o Nº 791
Tab. do Norte, 03 de Junho de 2014 às 14 h 17 min

A luta é a Solução – Sindicalize-se



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;



II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV docaput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;



II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;



II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....
§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....
§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do apren



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de



compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;



IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO



Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos:

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte



redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008



Fortaleza, 23 de julho de 2013.

Ilmo(a). Sr (a).
Raquel Dias Magalhães

Prezado(a) Senhor(a),

A DATEP, através da sua Coordenadoria de Assistência Técnica aos Municípios - COTEM, informa ao(à) nobre consulente, que toda consulta dirigida a esta Corte de Contas deve ser formalizada e ainda submeter-se a quatro pressupostos básicos de admissibilidade, quais sejam: pessoa legítima, dúvida sobre dispositivo de lei e em tese, não podendo ser fato ou caso concreto e, ainda, ser instruída com um parecer técnico ou jurídico conforme disposto no inciso XXVIII do art. 1º, da Lei nº 12.160/93 (Lei Orgânica do TCM) c/c o art. 157, incisos I e II e art. 158 do Regimento Interno.

Portanto, ressaltamos que a resposta à presente consulta não tem caráter normativo, não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, bem como não poderá ser usada como fundamento para defesas perante este Órgão.

O n. Consulente aduz e indaga o seguinte:

“O INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL é uma associação sem fins lucrativos que tem por objetivo promover a interação entre instituição de ensino, segmento industrial e demais empresas públicas e privadas, e possui como mantenedores a Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria -SESI.

Dessa forma, o IEL almeja fazer parcerias com vários órgãos, dentre os quais os do Município do Estado do Ceará. As contratações em questão seriam feitas por Dispensa de Licitação, prevista na lei 8.666/93, onde o IEL seria parte contratada.

De fato, conforme a lei citada, são hipóteses de dispensa de licitação a contratação de associação sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, é o que verbaliza o artigo 24º, XIII, da lei 8.666/93.



O Tribunal de Contas da União determina que a instituição contratada, além de preencher os requisitos impostos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei de Licitações, deve também, manter estreita correlação entre o objeto do contrato e as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços, observado sempre a razoabilidade do preço cotado.

O IEL cumpre rigorosamente os requisitos exigidos tanto pela legislação, como pelo Tribunal de Contas da União, assim, tendo em vista o papel do TCM em resguardar e orientar os municípios, solicitamos orientação quanto a possibilidade de contratação direta do IEL pelos municípios.”(destacamos e grifamos)

Com relação ao que nos foi indagado, esclarecemos ao(à) n. consulente que, por se tratar de matéria ainda não apreciada por esta Corte de Contas, **em Processo Normativo Consultivo**, não há jurisprudência formada. Contudo, o questionamento será respondido pelos técnicos da COTEM, tendo em vista a função de orientação desta Coordenadoria.

Para que um contrato firmado com a Administração Pública se configure dispensa com o pressuposto jurídico contido no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o objeto da contratação deverá estar inserido no âmbito de atividade inerente e próprio da instituição.

Nesse sentido vejamos o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho¹:

“(...) Sob um certo ângulo, a execução de certa atividade por uma determinada instituição corresponde e equivale à atuação do próprio Estado. Por isso, o Estado transfere a execução da atividade para as instituições, por meio de vínculo jurídico cuja natureza é muito mais próxima de um convênio. Justifica-se a contratação precisamente pela ausência de fim lucrativo da instituição e da sua vocação para o desempenho de funções claramente estatais (ao menos, no sistema pátrio): pesquisa, ensino, desenvolvimento das instituições, recuperação social do preso.

Justamente por isso, não há cabimento de invocar o inc. XIII para produzir a execução de objeto que não é inerente à atividade própria da instituição, no âmbito daquelas funções explicitamente indicadas no texto legislativo. Muito menos cabível é desnaturar o fim da instituição para agregar outros objetivos,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações de contratos administrativos, 14ª edição, - São Paulo: Dialética, 2010, ps. 326.



de exclusivo interesse da Administração, que são encampados pela entidade privada como forma de captar recursos para a sua manutenção.

Nesse sentido, o TCU tem proferido inúmeras decisões. Cabe lembrar passagem que se encontra no Acórdão nº 1.616/2003, Plenário, no sentido de que “a jurisprudência desta Corte já afirmou que, para a contratação direta com base na norma supra, não basta que a entidade contratada preencha os requisitos estatutários exigidos pelo dispositivo legal, é necessário, também, que o objeto a ser contratado guarde estreita correlação com as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional” (rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Jurisprudência TCU

“A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitação deve ocorrer quando houver nexó entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados, a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado.” (Acórdão nº 50/2007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“... quando da contratação direta com o fulcro do inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexó entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade de preços, conforme reitera jurisprudência desta Corte.” (Acórdão nº 1.614/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)”

Analisando a doutrina, as jurisprudências retro transcritas e as informações fornecidas pela n. consultante no corpo da consulta, entendemos s.m.j. que, a Administração Pública **poderá** fazer a contratação direta prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 desde que observe o seguinte: primeiro, se o serviço que almeja, tem relação com a atividade inerente do Instituto Euvaldo Lodi e o objeto da contratação. Segundo, se essa contratação direta atende aos pressupostos jurídicos acima mencionados e as determinações da lei para que possa realizar a contratação direta com fundamento legal e resguardo.

Esperamos ter atendido à consulta e nesta oportunidade, colocamo-nos à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas, sobre matéria de nossa competência, que nos for dirigida, ressaltando que também atendemos



informalmente a consultas, pessoalmente, no endereço constante do timbre e por telefone, nas linhas disponibilizadas n°(s) **(0**85) 3218-1293**, **(0**85) 3218-1490** e **(0**85) 3218.1377**.

Cordialmente,

Marcos Correia Martins Bezerra
Assessor Técnico da COTEM

Ana Maria Carneiro Figueiredo
Coordenadora da COTEM

NOME DO ARQUIVO:

RESPOSTA À CONSULTA POR E-MAIL_LICITAÇÃO_DISPENSA DE LICITAÇÃO_IEL_RAQUEL
DIAS MAGALHÃES_FORTALEZA_12.07.2013



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
TABULEIRO DO NORTE
Legislando com Democracia

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ.

REQUERIMENTO Nº 056/2014

Os Vereadores signatários, com amparo no art. 125, da Resolução nº 010/90 (Regimento Interno), e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude das proposições tratarem-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Ex^a., após ouvido o Plenário, que seja concedida a urgência especial na apreciação da proposição abaixo discriminada:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 035/2014, QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO E/OU CONTRATO PARA FINS DE ESTÁGIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 09 de junho de 2014.

[Handwritten signatures]

Paulo marcel

Francisca Civalva Fernandes

Domundo Leocundo de Sousa Slen

Edicilio (-SOU)

Francisco Hilário

Francisco das Chagas Meira Moura



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 14ª LEGISLATURA DO DIA 11 DE JUNHO DE 2014.
REQUERIMENTO Nº 056/2014, SUBSCRITO POR DIVERSOS VEREADORES.

Que requer REGIME DE URGENCIA ESPECIL ao Projeto de Lei nº 035/2014, que "Autoriza o Chefe a firmar convênio e/ou contrato para fins de estágio no município e dá outras providências".

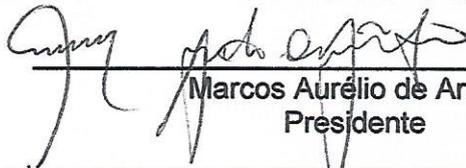
Vereadores	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
EDICÉLIO TARGINO DE SOUZA	X			
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCA ERINALVA FERNANDES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES				X
FRANCISCO HILÁRIODE OLIVEIRA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES				X
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO				
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA	X			
PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
PEDRO NOGUEIRA FERREIRA	X			
RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por
 unanimidade
 votos favoráveis
 votos contra
 abstenções
 ausentes

Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 11/06/2014.



Marcos Aurélio de Araújo
Presidente



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Legislando com Democracia



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2014, 06 de junho de 2014.

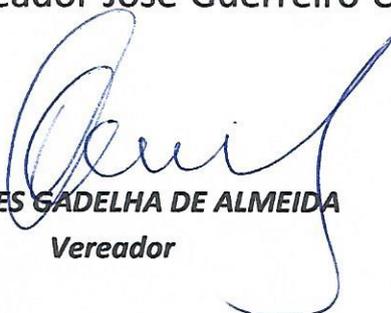
PROJETO DE LEI Nº 035, DE 08 DE MAIO DE 2014
Modifica o Art. 3º, da presente Lei.

O Vereador que abaixo subscreve, apresenta, nos termos do § 5º do Art. 106. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Emenda Modificativa, ao projeto de Lei nº 035/2014, que *“Autoriza o Chefe do Executivo a firmar convênio e/ou contrato para fins de Estágio no Município e dá outras providências”*.

Modifica-se o Art. 3º da presente lei:

“c) Art. 3º. A duração do estágio não poderá ser prorrogado e nem exceder o limite de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência”.

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro Chaves, em 06 de junho de 2014.


NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA
Vereador





Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Legislando com Democracia



EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2014, 06 de junho de 2014.

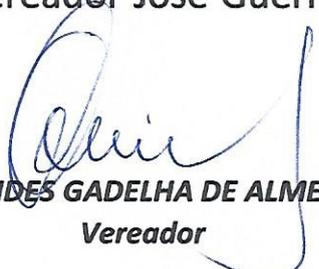
PROJETO DE LEI Nº 035, DE 08 DE MAIO DE 2014
Modifica o Art. 4º, da presente Lei.

O Vereador que abaixo subscreve, apresenta, nos termos do § 5º do Art. 106. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Emenda Modificativa, ao projeto de Lei nº 035/2014, que *“Autoriza o Chefe do Executivo a firmar convênio e/ou contrato para fins de Estágio no Município e dá outras providências”*.

Modifica-se o Art. 4º da presente lei:

“c) Art. 4º. O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, não podendo esse valor exceder a 2(dois) salários mínimos, na forma que dispuser o decreto de regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Palácio Legislativo Vereador José Guerreiro Chaves, em 06 de junho de 2014.


NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA
Vereador



JUSTIFICATIVA



A Emenda Modificativa Nº 001 e 002/2014, apresentadas ao presente Projeto de Lei Nº 035/2014, que “Autoriza o Chefe do Executivo a firmar convênio e/ou contrato para fins de Estágio no Município e dá outras providências”; vem em respeito à Lei Federal Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, onde define e classifica as relações de contratação de estagiários.

Assim, diante do acima proposto, submete-se ao presente Projeto de Lei à análise e aprovação das Comissões desta Casa Legislativa às referidas Emendas Modificativas Nº 001/2014 e 002/2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Naurides'.

NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA

Vereador



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Legislando com Democracia



COMISSÕES CONJUNTAS:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

RELATOR: VEREADOR RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA

ASSUNTO: PARECER Nº 018/2014, ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 001 e 002/2014, AO PROJETO DE LEI Nº 035/2014.

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre as emendas modificativas nº 001 e 002 2014, de autoria do Vereador Naurides Gadelha de Almeida, ao Projeto de Lei nº 035/2014, oriundo do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o Chefe do Executivo a firmar convênio e/ou contrato para fins de Estágio no Município e dá outras providencias."

As Emendas modificativas de autoria do Vereador Naurides Gadelha de Almeida, foi aposta ao referido projeto com o seguinte teor:

Emenda Modificativa Nº 001/2014:

Modifica-se o Art. 3º da presente lei:

"c) Art. 3º. A duração do estágio não poderá ser prorrogado e nem exceder o limite de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência".

Emenda Modificativa Nº 002/2014:

Modifica-se o Art. 4º da presente lei:

"c) Art. 4º. O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, não podendo esse valor exceder a 2(dois) salários mínimos, na forma que dispuser o decreto de regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal."

Na forma do art. 89, do Regimento Interno, sob a Presidência do Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena, da Comissão de Legislação, Justiça e da Cidadania, após convocação da Presidência, reuniram-se os membros das referidas comissões que de forma unânime indicaram o Vereador Raimundo Lucieudo de Sousa Sena, como relator da matéria.



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Legislando com Democracia



DOS FATOS

As Emendas Modificativas Nº 001 e 002/2014, apresentadas ao presente Projeto de Lei Nº 035/2014, que "Autoriza o Chefe do Executivo a firmar convênio e/ou contrato para fins de Estágio no Município e dá outras providencias"; vem em respeito à Lei Federal Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, onde define e classifica as relações de contratação de estagiários.

Não vislumbramos nenhum vício de temporalidade, constitucionalidade, legalidade, iniciativa, formal ou material que enseje na obstaculização do prosseguimento da matéria.

DO PARECER

Ante o exposto, esta Relatoria opina pelo acatamento e aprovação das presentes Emendas Modificativas Nº 001 e 002/2014, de autoria do Vereador Naurides Gadelha de Almeida ao Projeto de Lei Nº 035/2014.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE, em 09 de junho de 2014.

Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena
Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

Francisca das Chagas Maia Moreira

Francisca Erinalva Fernandes

Francisco Feitosa Guimarães

Francisco Hilário de Oliveira

Lindalva Batista Linhares

Naurides Gadelha de Almeida

Paulo Maciel de Oliveira



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



COMISSÕES CONJUNTAS:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.

PROCESSO Nº 035/2014

RELATOR: VEREADOR NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 035/2014

PARECER Nº 019/2014

DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 035/2014, oriundo do Poder Executivo Municipal, que: “Autoriza o Chefe do Executivo a firmar convênio e/ou contrato para fins de Estágio no Município e dá outras providencias”, para a nossa vertente análise de **admissibilidade**.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia 22 de maio de 2014, com a autuação processual desta egrégia Casa e a leitura na Sessão Ordinária do dia 23 de maio de 2014, e solicitada a urgência para sua apreciação, foi submetida ao Plenário a concessão da Urgência Especial na 22ª Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2014, requerida através do Requerimento nº 056/2014, subscrito por diversos Vereadores, aprovada pela unanimidade das Senhoras e Senhores Edis presentes.

Na forma regimental, a Presidência da Casa encaminhou às Comissões: **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA; ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO e EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**, que se reuniram conjuntamente e foi indicado para relatoria o Vereador Naurides Gadelha de Almeida.

DO MÉRITO

O projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo a firmar convênio e/ou contrato, visando o estabelecimento e a manutenção de atividades relacionadas ao estágio de estudantes como ato educativo escolar supervisionado, dando oportunidade aos jovens de crescer profissionalmente, auxiliando o educando para a vida cidadã e para o trabalho.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Além de garantir vantagens aos estudantes interessados na realização de estágio junto aos órgãos do Município, o Poder Público também se beneficia na medida em que os estagiários contratados atuarem em áreas vitais da Administração tais como: Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Finanças, dentre outras e ainda junto a Procuradoria Geral do Município, desenvolvendo papel fundamental no auxílio ao desenvolvimento das atividades de cada setor, melhorando, assim, o atendimento dispensado à nossa população.

Ressalta-se que de acordo com a minuta do termo de convênio que será celebrada como INSTITUTO EUVALDO LODI-NÚCLEO DO CEARÁ, VISANDO A COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DE PORGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, caracterizando-se como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Ressalta-se, outrossim, que após consulta ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SIMSEP, e em resposta salientou a aprovação do Poder Executivo em firmar o referido convênio, por observar que o projeto de lei, de acordo com o parecer jurídico do SIMSEP, não está em desacordo com a lei federal nº 11.788, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

O projeto em epígrafe será incluído as emendas modificativas Nº 001 e 002/2014, de autoria do Vereador Naurides Gadelha de Almeida, aprovadas pelas comissões, com os seguintes teores:

Emenda Modificativa Nº 001/2014:

Modifica-se o Art. 3º da presente lei:

“c) Art. 3º. A duração do estágio não poderá ser prorrogado e nem exceder o limite de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência”.

Emenda Modificativa Nº 002/2014:

Modifica-se o Art. 4º da presente lei:

“c) Art. 4º. O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, não podendo esse valor



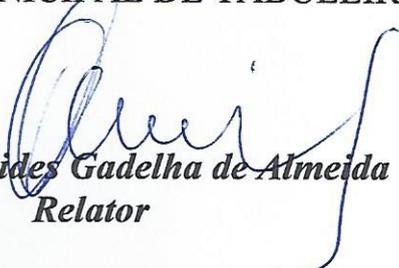
Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

exceder a 2(dois) salários mínimos, na forma que dispuser o decreto de regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal.”.

DO PARECER

Ante o exposto, considerando que a presente propositura preenche os requisitos legais e da técnica legislativa, esta Relatoria recomenda a **APROVAÇÃO** da mesma.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,
em 09 de junho de 2014.


Ver. Naurides Gadelha de Almeida
Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:


Francisca das Chagas Maia Moreira

Lindalva Batista Linhares


Francisca Erinalva Fernandes


Paulo Maciel de Oliveira

Francisco Feitosa Guimarães


Raimundo Lucieudo de Sousa Sena


Francisco Hilário de Oliveira



Estado do Ceará
Poder Legislativo Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 14ª LEGISLATURA DO DIA 11 DE JUNHO DE 2014.

Projeto de lei Nº 035/2014.

De autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Chefe a firmar convênio e/ou contrato para fins de estágio no município e dá outras providências".

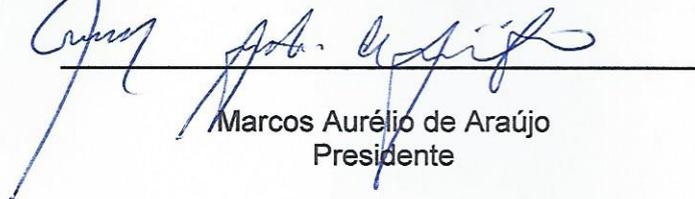
VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
EDICÉLIO TARGINO DE SOUZA	X			
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCA ERINALVA FERNANDES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES				X
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES				X
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO				
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA	X			
PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
PEDRO NOGUEIRA FERREIRA	X			
RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA	X			

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.

RESULTADO:

APROVADO por:
 unanimidade
 votos favoráveis
 votos contra
 abstenções
 ausentes (02)

Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 11/06/2014.


Marcos Aurélio de Araújo
Presidente



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Legislando com Democracia



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA APRESENTA
A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 035/2014, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Autoriza o Chefe do Executivo a firmar convênio e/ou contrato para fins de Estágio no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou contrato com o Agente de Integração, que terá por finalidade implantar e coordenar os estágios de ensino superior, ensino médio regular e profissionalizante nos órgãos da Administração Pública Municipal, oportunizando vagas a jovens estudantes.

Art. 2º. Fica criada no Município de Tabuleiro do Norte, a quantia de 206 (duzentos e seis) vagas para estagiários, que podem ser em qualquer área de conhecimento, de acordo com a linha de formação do estudante, observando a conveniência, oportunidade, necessidade e estabelecido em convênio ou contrato, em observância à Lei 11.788/2008 de 25 de setembro de 2008.

§ 1º. Deverá ser indicado um servidor do quadro de pessoal da Secretaria/Órgão em que o estágio está sendo realizado, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento relativa ao curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estudante.

Art. 3º. A duração do estágio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 4º. O valor mensal a ser pago a título de bolsa-auxílio será proporcional à carga horária do estagiário, até o limite de trinta horas semanais, na forma que dispuser o decreto de regulamentação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O valor da bolsa-auxílio fixado nos termos do caput deste artigo será revisado anualmente no mesmo índice que vier a ser concedido aos servidores municipais, quando da revisão geral anual, prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Art. 5º. A jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso educação superior e nível técnico e 20 (vinte) horas semanais para o caso de educação de médio (técnico e regular).



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Legislando com Democracia



Parágrafo único. A jornada de trabalho convencionada será de no máximo de 06(seis) horas diárias, de segunda a sexta feira.

Art. 6º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 7º. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo único. A responsabilidade pela contratação de seguro de que trata este artigo poderá ser assumida pelo Agente de Integração, nos termos em que dispuser convênio celebrado com o Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria em que esta sendo desenvolvido o estágio, enviará à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 10. Os Termos de Compromisso de Estágio poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes condições:

- I - por colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio e educação profissional;
- II - por abandono de curso ou trancamento de matrícula;
- III - pelo descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio assinado pelo estagiário;
- IV - por interesse de qualquer das partes.

Art. 11. A taxa de administração a ser paga ao Agente de Integração será de até o valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) para cada estagiário alocado, podendo ser reajustado anualmente.

Parágrafo único. Os valores devidos em decorrência do convenio e/ou contrato serão repassadas diretamente ao Agente de Integração, até o quinto dia útil de cada mês.



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Legislando com Democracia



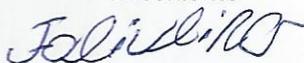
Art. 12. Os recursos necessários para cobrir as despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias fixadas na Lei do Orçamento para o exercício financeiro de 2014.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 11 de junho de 2014.


Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena

Presidente



Ver. Francisco Hilário de Oliveira

Vice-Presidente



Ver. Paulo Maciel de Oliveira

Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.


Ver. Marcos Aurélio de Araújo
Presidente